

À COMISSÃO PROCESSANTE

Constituída pela Portaria nº 001/2026

Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte/SC

Processo Político-Administrativo – Decreto-Lei nº 201/1967

Denunciada: Vereadora Mariane Calomeno Machado da Rosa

DEFESA PRÉVIA / DEFESA PRELIMINAR

com pedido de ARQUIVAMENTO IMEDIATO e ANULAÇÃO do processo por nulidades insanáveis

Mariane Calomeno Machado da Rosa, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n. 036.235.859-12, residente e domiciliada na rua Henrique Aureswald 83 em Ponte Alta do Norte, bairro Rondinha na qualidade de vereadora do Município de Ponte Alta do Norte/SC, já qualificada nos autos, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, vem, tempestivamente, apresentar DEFESA PRÉVIA (DEFESA PRELIMINAR), em face da denúncia recebida e processada sob o rito do Decreto-Lei nº 201/1967, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

A denunciada foi intimada em 09/02/2026. Considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, o termo final ocorre em 25/02/2026.

Logo, tempestiva a presente defesa.

I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DO OBJETO DA DENÚNCIA

Conforme consta da Portaria nº 001/2026, publicada no DOM/SC, o Presidente da Câmara Municipal determinou a constituição de Comissão Processante para apurar suposta prática de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº

201/1967, informando que o Plenário, em sessão de 15/12/2025, deliberou pelo recebimento e processamento da denúncia.

A denúncia apresentada (único documento efetivamente juntado) aponta, em síntese, suposto recebimento de diárias como vereadora, no valor de R\$ 2.008,97, no período de 25 a 31 de outubro, e remuneração integral como Professora ACT no mesmo período,

O mesmo documento aponta que a Comissão Processante deverá requisitar a folha de pagamento junto à Secretaria Municipal de Educação para comprovar o segundo fato.

Não há, na peça acusatória a indicação do dispositivo específico dos arts. 4º ou 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 supostamente violado; a demonstração de dolo, fraude ou má-fé; a comprovação documental prévia da materialidade do fato essencial nem correlação explícita entre o alegado evento e infração político-administrativa típica.

A própria narrativa reconhece que a prova central ainda deverá ser produzida pela Comissão.

Essa circunstância é determinante para a análise das preliminares a seguir.

II. PRELIMINAR ABSOLUTA — NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS (INSTRUÇÃO INEXISTENTE)

A denunciada foi notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando provas e arrolando testemunhas.

Todavia, não foi disponibilizada a documentação mínima indispensável para que se exerça defesa técnica efetiva.

O processo político-administrativo possui natureza sancionatória e, por isso, submete-se integralmente às garantias constitucionais do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme ensina **Hely Lopes Meirelles**, em *Direito Municipal Brasileiro*, o procedimento do DL 201/67, embora culmine em julgamento político, é formalmente jurídico, devendo observar rigorosamente as garantias processuais.

Até o momento:

1. não há cópia da ATA da sessão ordinária de 15/12/2025, que teria deliberado pelo recebimento e processamento da denúncia;
2. não há registro nominal de votação do recebimento;
3. não há lista de presença da sessão;
4. não há termo formal do sorteio dos "desimpedidos";
5. não há parecer jurídico;
6. não há qualquer documento sobre o suposto recebimento como Professora ACT;
7. não há sequer a juntada integral do processo administrativo interno que originou a diária (requisição, autorização, justificativa, relatório de viagem e comprovação de deslocamento).

Em síntese: há apenas a denúncia e um comprovante de despesa, sendo inexistente o suporte documental mínimo.

Essa situação configura violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois não existe contraditório real sem acesso aos elementos do procedimento.

A ausência da ata e do registro do recebimento é vício ainda mais grave, pois impede verificar se houve quórum, se o rito do DL 201/67 foi observado, e se o recebimento ocorreu de modo válido.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que processos de cassação submetem-se integralmente ao devido processo constitucional (MS 23.452; MS 24.831).

Sem ata, não se verifica quórum. Sem registro nominal, não se comprova validade do recebimento. Sem documentos, inexistente acusação tecnicamente defensável.

A nulidade é absoluta.

Por isso, o processo deve ser imediatamente anulado, com arquivamento, por nulidade insanável decorrente de cerceamento de defesa.

III. PRELIMINAR — INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ESTRITA NO DECRETO-LEI Nº 201/1967

A denúncia afirma genericamente “infração político-administrativa”, porém não indica qual dispositivo do Decreto-Lei nº 201/1967 teria sido violado, limitando-se a narrar uma suposta irregularidade financeira.

O procedimento de cassação previsto no DL 201/67 é de natureza excepcional, e exige tipicidade estrita, imputação objetiva, e demonstração clara do enquadramento legal.

A Denúncia genérica, sem indicação do inciso e do dispositivo legal supostamente violado e sem correlação com hipótese legal, é inepta e não pode produzir processamento válido.

Diante disso, impõe-se o arquivamento imediato do feito, por ausência de justa causa e por inépcia formal.

IV. PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: A PRÓPRIA DENÚNCIA ADMITE QUE O FATO ESSENCIAL AINDA NÃO FOI COMPROVADO

O ponto mais grave do processo é que a própria denúncia afirma que:

“O recebimento integral da remuneração de Professora ACT (...) deverá ser comprovado pela Comissão Processante mediante requerimento da sua folha de pagamento à Secretaria Municipal de Educação. ”

Ou seja: não há prova do fato essencial.

O que se tem é uma acusação baseada em suposição, onde a Comissão Processante é instada a “buscar a prova” para, só então, verificar se houve irregularidade.

Isso é juridicamente inadmissível.

O rito do DL 201/67 não autoriza instauração de cassação para investigar. Cassação exige prova mínima e fato definido.

A denúncia apresentada à Câmara Municipal deve descrever um fato típico (infrações político-administrativas do art. 4º ou 7º do DL 201/67) e vir acompanhada de, pelo menos, indícios mínimos de prova documental ou rol de testemunhas. A simples narrativa genérica sem indícios concretos de irregularidade não autoriza a instauração da comissão processante.

O processo de cassação previsto no DL 201/67 é um procedimento punitivo, não uma investigação para descobrir se houve irregularidade. Ele pressupõe que o autor da denúncia já possua provas preliminares para apresentar a acusação, servindo o rito para garantir o contraditório e a ampla defesa antes da decisão final.

O processo de cassação não se inicia para investigar a ocorrência de um fato, mas sim para julgar um fato já determinado e embasado por provas preliminares. A denúncia que dá início ao procedimento deve conter a exposição dos fatos e a indicação das provas, conforme o art. 5º, I, do DL 201/67.

Portanto, por ausência de justa causa, o arquivamento é medida obrigatória.

V. PRELIMINAR — INCOMPETÊNCIA MATERIAL: A DENÚNCIA PRETENDE APURAR MATÉRIA FUNCIONAL DO CARGO DE PROFESSORA (EXECUTIVO)

Ainda que se admitisse, por hipótese, a veracidade do recebimento integral como Professora ACT, o fato seria de natureza funcional, e administrativo-disciplinar relacionado ao vínculo com o Poder Executivo.

Não há qualquer comprovação de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra a servidora que pudesse embasar os fundamentos da denúncia. São apenas ilações.

Trata-se de matéria sujeita ao regime jurídico do servidor, sindicância e PAD no âmbito do Executivo, não podendo a Câmara Municipal converter irregularidade funcional em infração político-administrativa para fins de cassação.

A Câmara não é órgão correicional do Executivo.

Assim, o processo padece de vício de competência material e deve ser arquivado.

VI. MÉRITO SUBSIDIÁRIO — AUSÊNCIA DE NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO

Mesmo que se considerasse a hipótese de irregularidade administrativa em pagamento de diária ou em folha ACT, isso não significa automaticamente infração político-administrativa de cassação.

A denúncia não demonstra dolo, fraude, má-fé, nem apropriação indevida comprovada.

O que se tem, na pior hipótese, seria matéria de controle contábil, auditoria, eventual restituição, e apuração no órgão competente.

Cassação é medida extrema, que exige tipicidade, nexo e gravidade comprovada, o que inexistente.

VII. PEDIDO PRINCIPAL — ARQUIVAMENTO IMEDIATO E ANULAÇÃO DO PROCESSO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1) O reconhecimento das nulidades insanáveis, com a consequente ANULAÇÃO do processo, especialmente por:

- ausência de juntada da ata da sessão de 15/12/2025 e do registro formal do recebimento;
- ausência de documentos indispensáveis;
- cerceamento de defesa.

2) O ARQUIVAMENTO IMEDIATO do processo, com fundamento em:

- inépcia da denúncia (ausência de tipificação no DL 201/67);
- ausência de justa causa (denúncia sem prova mínima);
- incompetência material para apuração de matéria funcional do Executivo.

VIII. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Somente na improvável hipótese de não acolhimento do arquivamento imediato, requer-se:

1. a suspensão do prazo defensivo até disponibilização integral dos autos;
2. a juntada obrigatória e certificada:
 - da ata e gravação da sessão de 15/12/2025,
 - do registro nominal de votação,
 - do termo de sorteio,
 - do parecer jurídico,
 - e de todos os documentos mencionados na denúncia;
3. que seja assegurada produção probatória plena, sob pena de nulidade.

IX. REQUERIMENTO FINAL

Por fim, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos e oitiva das testemunhas abaixo arroladas

Requer-se que todas as intimações e comunicações sejam realizadas em nome da procuradora que subscreve pelo email angelitavezaro@gmail.com ou whatsapp 49 9999830912

Pede deferimento.

Ponte Alta do Norte, 23 de fevereiro de 2026.

Angelita Santos Vezaro
OAB/SC 5645

Testemunhas
Secretária de educação
Angelita Mussanik
49 991137711

Diretora da escola CEME Gente Pequena
Silvia Apolinário
49 991537594

Diretora da creche CEI Tia Rose
Jane Betiol
49 991982677